



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.831/2000

EMENTA: Dispõe sobre a Organização e Disciplinamento dos Serviços de Táxi e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros em táxi é de utilidade pública e subordinar-se-á à prévia permissão do Prefeito do Município, regendo-se de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

§ 1º - Define-se como táxi o veículo automotor destinado a transporte de passageiros, dotado de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas, com retribuição aferida por meio de instrumento metrológico, taxímetro, atendidas as normas emanadas pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, representado pelo IPEM/PE, através de tarifas estabelecidas pelo Prefeito do Município.

§ 2º - Classificam-se nas seguintes categorias:

- I - Serviço Especial;
- II - Serviço Convencional;

§ 3º - O Serviço Especial destina-se aos serviços prestados a população à partir das 22:00 hs. até às 06:00 hs., bem como a rodagens rurais sem asfalto.

§ 4º - O Serviço Convencional destina-se ao transporte de passageiros no perímetro urbano.

§ 5º - Sem ônus para o público usuário, equipamento de radiocomunicação poderá ser instalado em qualquer categoria de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - No caso de roubo ou furto do veículo - táxis - após 30 (trinta) dias do evento, o Prefeito do Município, mediante requerimento do Permissãoário, após o DETRAN cancelar a numeração da placa, substituindo-a por nova numeração, concederá nova permissão, admitindo veículo da mesma idade do anterior.

Art. 3º - Em decorrência de decisão judicial caso ocorra perda do direito de propriedade do veículo - táxi - quando alienado fiduciariamente, o Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da sentença, mediante requerimento do Permissãoário e após o DETRAN cancelar a numeração da placa, substituindo-a por nova numeração, concederá nova permissão.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL
DE PASSAGEIROS

Art. 4º - A Administração do Serviço Individual de Transporte de Passageiros caberá ao Executivo Municipal, através de seu Departamento de Transporte do Município da Vitória de Santo Antão - DTMVSA, sendo de competência do:

Prefeito do Município:

- a) autorizar a emissão de novas PERMISSÕES;
- b) através de decreto no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar o estatuído nesta Lei.

Departamento de Transportes de Passageiros deste Município:

- a) coordenar e controlar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros;
- b) enviar ao Executivo Municipal as informações necessárias sobre os PERMISSONÁRIOS;
- c) fiscalizar o funcionamento do serviço de transporte individual de passageiro, aplicando as penalidades devidas, aos casos de infrações explicitadas nesta Lei.

29



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO

Art. 5º - Observadas as disposições desta Lei, poderão ser Permissionários do Serviço de Transportes Individual de Passageiros:

I - motoristas autônomos;

II - cooperativas de motoristas;

a) para fins desta Lei, considerar-se-á como autônomo o motorista proprietário ou co-proprietário de 01 (um) veículo-táxi;

b) considerar-se-á como cooperativa de motoristas, todas aquelas empresas de prestação de serviços de transportes rodoviários constituídas com base na Lei nº 5.764, de 16.12.1971.

Parágrafo Único - Fica proibido, assim, o tráfego de veículo-táxi que venha fazer transporte remunerado de passageiros, sem que seja PERMISSONÁRIO, nos termos desta Lei, observado o Art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - Para cada táxi autorizado a concessão do serviço, será expedido um CERTIFICADO DE PERMISSÃO, contendo os seguintes dados:

I - nome do proprietário;

II - características do veículo;

III - categoria do serviço;

IV - nome (s) do (s) motorista (s) registrado (s) (no caso da empresa);

V - nome do (s) motorista (s) auxiliar (es) (no caso de permissionário autônomo);

Parágrafo Único - A permissão será renovada, anualmente, mediante o pagamento dos emolumentos respectivos e apresentação de autorização enviada pelo DTMVSA.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - É vetado ao Permissionário pelo período de 05 (cinco) anos a cessão da Permissão.

Art. 8º - Obrigar-se-á o permissionário autônomo, no caso de ceder o veículo-táxi a motorista auxiliar, observar o disposto na Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Parágrafo Único - Além das disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei, aferir-se-á a conduta moral e social do motorista auxiliar.

Art. 9º - Não poderá ser candidato a Permissão ou a renová-la a pessoa ou empresa que tenha sido condenada por prática de crime contra os costumes cuja sentença tenha sido transitado em julgado.

Parágrafo único - A transferência de Permissão só será autorizada pelo Prefeito Municipal, consultada a ATAV sobre o novo Permissionário.

Art. 10 - Cancelar-se-á a permissão:

I - a pedido do Permissionário;

II - por dissolução da empresa Permissionária;

III - por falecimento do Permissionário autônomo ressalvado o disposto no Art. 11 desta Lei.

Art. 11 - No caso de falecimento do Permissionário autônomo observar-se-á o seguinte:

- a) enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o Serviço;
- b) antes de julgada a partilha dos bens do Permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão da permissão, desde que apresentado o competente Alvará Judicial.

Art. 12 - Obrigar-se-ão os Permissionários e motoristas auxiliares:

I - manter os veículos em boas condições de tráfego;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

II - manter um sistema de controle que permita informar ao DTMVSA quando necessário, qual o motorista que em determinado dia e hora dirigirá qualquer veículo de sua propriedade:

III - exigir que os candidatos estejam devidamente uniformizados e portando a documentação exigida.

Art. 13 - Constituem deveres dos motoristas de táxi, além dos estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

I - uniformizar-se adequadamente, com traje limpo, portando camisa de manga e calçado fechado;

II - portar os documentos exigidos (Certificado de Permissão) e de aferição do instrumento metroológico, taxímetro;

III - atender ao sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo-táxi, sempre que trafegar com a indicação "LIVRE";

IV - indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

V - acionar o instrumento metroológico, taxímetro, somente após iniciada a marcha, e desativando-o quando finda a corrida, depois que o usuário tomar conhecimento da quantia a pagar.

VI - proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

VII - seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou autoridade do trânsito;

VIII - alertar o passageiro para recolher seus pertences, finda a corrida;

IX - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, pessoas idosas e deficientes físicos;

X - entregar ao DTMVSA ou entidade classista, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

XI - acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas e retirá-las, finda a corrida;

XII - não fumar transportando passageiros;

XIII - não cobrar acima do valor correto;

XIV - transportar até o limite máximo de passageiros especificado no Certificado de Registro do Veículo;

XV - não abastecer o veículo quando ocupado por passageiro;

XVI - prestar informações necessárias e corretas ao passageiro e ao público em geral;

XVII - conduzir o veículo com habilidade objetivando oferecer conforto e segurança aos passageiros e ao público em geral;

XVIII - manter velocidade compatível com o estado das vias;

XIX - não usar sistema sonoro, salvo com anuência do passageiro.

Art. 14 - Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

I - portando animais e objetos que possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

II - embriagadas ou drogadas;

III - facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;

IV - que, em qualquer horário, não se identifique quando solicitadas a fazê-lo;

V - trajadas inadequadamente;

VI - para local de difícil e precário acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO V
DOS VEÍCULOS-TÁXIS

Art. 15 - Não se concederá permissão para veículos-táxi de fabricação superior a 08 (oito) anos, de acordo com a Lei nº 2576, de 25.05.95.

Parágrafo Único - Os veículos-táxi, atualmente licenciados com mais de oito anos de fabricação, poderão ter renovadas suas permissões, facultando-se, inclusive, o procedimento de mudanças de placas, transplantes para veículos de fabricação, imediatamente superior, desde que satisfaçam as condições técnicas e os requisitos de higiene, conforto e segurança ao público, nos termos do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 16 - Os veículos-táxi deverão possuir obrigatoriamente, além do exigido pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

I - taxímetro devidamente aferido;

II - letreiro iluminável à noite, com a palavra TÁXI, na parte externa superior;

III - dísticos nas portas dianteiras, com o nome da praça, número de placa do veículo e outros dados, na forma estabelecida pelo DTMVAS em plástico adesivo;

Parágrafo Único - Facultar-se-á, no prazo de 01 (um) ano, contados da data desta Lei, a efetiva execução da exigência de que se trata o inciso III, deste Artigo.

Art. 17 - Somente poderão ser utilizados instrumentos metrológicos, taxímetros, aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO.

§ 1º - O instrumento metrológico, taxímetro, será instalado à direita do motorista, em posição que permita:

a) do interior, a leitura pelos passageiros;

b) do exterior, divisar a bandeira, com a indicação "LIVRE".

§ 2º - O instrumento metrológico, taxímetro, sempre que haja necessidade, será aferido.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VI
DAS TARIFAS

Art. 18 - As tarifas para o Serviço de Transporte Individual de Passageiros terão a função de atribuir estabilidade financeira do serviço e considerar-se-ão os custos de operação, manutenção remuneração de Permissionário, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido.

Art. 19 - A atualização das tarifas será sempre precedida de estudos do custo operacional do Serviço, após ser solicitada pela Entidade de Classe que representa a categoria dos permissionários autônomos.

Art. 20 - Coletados os índices de atualização, as tarifas entrarão em vigor mediante decreto do Prefeito do Município.

Art. 21 - As tarifas para os táxis da categoria especial e convencional serão compostas de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso.

§ 1º - A parte variável será caracterizada no taxímetro:

- a) pela bandeira 1 - nos dias úteis, sábados e domingos, das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) pela bandeira 2 - das 22:00 (vinte e duas) horas do sábado, do domingo e ainda nos dias santos e feriados;
- c) pela bandeira 2 - nos dias santos e feriados.

§ 2º - Ao Serviço Especial, mediante exposição de motivos, poderá o Prefeito do Município conceder tarifas superiores às estabelecidas para o Serviço Convencional.

§ 3º - O Prefeito do Município, visando corrigir defasagem nas tarifas, poderá conceder a utilização de bandeira 2 até que se conheça a realidade do custo operacional do serviço, em todos os dias úteis.

§ 4º - Ao valor do quilômetro percorrido na bandeira 2 acrescentar-se-á uma percentagem determinada pelo Prefeito do Município junto à entidade classista sobre o valor do quilômetro percorrido na bandeira 1.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - A tarifa da hora parada representa o tempo em que o veículo-táxi está a disposição do passageiro, e o valor estabelecer-se-á no conjunto tarifário, desde que seja dado conhecimento ao passageiro antecipadamente.

§ 6º - Permitir-se-á a utilização de tabela de aproximação de atualização tarifária mediante autorização do Prefeito do Município.

§ 7º - O valor para deslocamento do veículo-táxi, fora do perímetro urbano e para outros municípios, será objeto de prévio contrato ou ainda de tabela feita pela Entidade classista e mediante aprovação do Prefeito do Município.

§ 8º - O acionamento do instrumento metrológico, taxímetro, será permitido a partir do deslocamento do veículo-táxi, quando o atendimento for por telefone.

§ 9º - A taxa estabelecida para a bandeirada do taxímetro não poderá ser superior à cobrada na Capital do Estado.

CAPÍTULO VII
DAS LOCALIZAÇÕES DE ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULO-TÁXIS

Art. 22 - Entende-se por praça o local de estacionamento de veículo-táxis, devidamente identificado graficamente, estabelecido pelo Departamento de Transportes deste Município, DTMVSA.

Parágrafo Único - O DTMVSA, considerando o espaço físico da área e demanda de usuários, poderá determinar o número de veículos-táxis para cada estacionamento.

Art. 23 - É de competência do DTMVSA, após consulta a ATAV, a indicação dos pontos de estacionamento de táxis no Município, devendo, quanto à localização dos taxistas, ser observado o critério de antiguidade no ponto.

Art. 24 - Estabelecer-se-ão pelo DTMVSA de comum acordo com a ATAV, diante de pleitos comunitários e convivência sócio-econômica, novos locais para estacionamento de veículos-táxis.

§ 1º - Para efetiva operação do disposto neste artigo, observar-se-á o critério de processo seletivo, concorrendo os Permissionários inscritos mediante requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os Permissionários de que trata o parágrafo antecedente, localizados mais próximos do novo estacionamento, terão prioridade para operá-lo.

§ 3º - Os Permissionários não poderão permutar locais de estacionamento de veículos-táxis, salvo com autorização expressa do DTMVSA e anuência da ATAV.

Art. 25 - Além das normas estabelecidas nesta Lei, cada estacionamento terá um Regulamento Interno para operacionalidade do Serviço, elaborado pelo DTMVSA.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 26 - A fiscalização do Serviço de Transporte Individual de Passageiros será exercida permanentemente por agentes credenciados do DTMVSA.

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida sobre os Permissionários, os motoristas auxiliares, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 27 - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias as disposições desta Lei, Decreto, Regulamentos, Portarias ou Atos Complementares.

Art. 28 - Os Permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 29 - A contar da data do recebimento da notificação, o Permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvado o disposto no Art. 30 desta Lei.

§ 1º - O não pagamento da multa no prazo previsto neste artigo acarretará a apreensão do Certificado de Permissão, que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - Revogar-se-á a permissão, no caso do parágrafo antecedente, se decorrerem 90 (noventa) dias sem que o débito oriundo da multa seja pago, independentemente de cobrança judicial da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - O Permissionário poderá apresentar requerimento de reconsideração da penalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, com efeito suspensivo, ao Diretor do DTMVSA.

§ 1º - Mediante prévio depósito do valor da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, se indeferido o requerimento de que trata este artigo, o Permissionário poderá interpor recursos ao Prefeito do Município, em última instância administrativa.

§ 2º - Provido o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor depositado será restituído ao Permissionário.

Art. 31 - Considerar-se-á reincidente o infrator que, aos 12 (doze) meses imediatamente antecedentes, tenha cometido qualquer infração tipificada nesta Lei.

Parágrafo Único - Dobrar-se-á, em caso de reincidência, o valor da multa aplicável à infração.

Art. 32 - Não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro o Permissionário ou motorista auxiliar, cujo registro tenha sido cassado.

Art. 33 - Lavrar-se-á termo de qualquer tipo de infração cometida por Permissionário ou motorista auxiliar contra quaisquer dispositivos desta Lei ou reclamação oferecida por usuário, entidade e o público em geral.

Parágrafo Único - Procedente a reclamação, o DTMVSA aplicará a penalidade respectiva.

Art. 34 - As infrações cometidas pelos Permissionários e seus propositos, punidas com multa, classificam-se em três grupos, a seguir especificados.

I - GRUPO "A" - multa equivalente a 10 (dez) UFIRs;

II - GRUPO "B" - multa equivalente a 20 (vinte) UFIRs;

III - GRUPO "C" - multa equivalente a 30 (trinta) UFIRs.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As infrações, quanto aos grupos de que trata este artigo, estão respectivamente capitulados de acordo com a especificação a seguir:

I - GRUPO "A"

- A-01 - apresentar-se desuniformizado ou com traje sujo, camisa sem manga e calçado aberto;
- A-02 - deixar de apresentar os documentos obrigatórios;
- A-03 - ligar ou desligar sistema sonoro sem prévio assentimento do passageiro;
- A-04 - fumar transportando passageiro;
- A-05 - transportar objetos que dificultem a acomodação de passageiros ou de sua bagagem;
- A-06 - deixar de comunicar mudanças de endereço ao DTMVSA;
- A-07 - afastar-se do veículo no estacionamento;
- A-08 - deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque;
- A-09 - trafegar à noite com o luminoso externo aceso, quando ocupado, ou apagado, quando livre;
- A-10 - manter motorista auxiliar não registrado perante o DTMVSA e, caso registrado, afastado do serviço;
- A-11 - deixar de comunicar ao DTMVSA as substituições e dispensas de motoristas;
- A-12 - deixar de comunicar ao DTMVSA as alterações contratuais ou mudanças de membros da diretoria (empresa);
- A-13 - trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- A-14 - promover frenagem brusca por emulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

A-15 - manter velocidade incompatível com o estado da via.

II - GRUPO "B"

B-01 - tratar os usuários e o público em geral sem urbanidade;

B-02 - recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta-mala;

B-03 - trafegar com excesso de lotação;

B-04 - fazer ponto em local não estabelecido pelo DTMVSA e que não seja seu ponto de origem;

B-05 - trafegar com veículo em mau estado de conservação ou utilização;

B-06 - deixar o Permissionário de prestar informações ao DTMVSA sobre motorista em Serviço.

III - GRUPO "C"

C-01 - permitir o trabalho do motorista portador de moléstia infecto-contagiosa;

C-02 - escolher corridas ou viagens, bem como passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;

C-03 - alongar itinerário com o objetivo de auferir mais vantagem com a corrida;

C-04 - interromper o percurso, independentemente da vontade do passageiro, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

C-05 - conduzir pessoa, animal ou carga na parte externa do veículo;

C-06 - dificultar a ação da fiscalização;

C-07 - usar o veículo para o Serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

C-08 - cobrar transporte de volume acima da tarifa oficial;

C-09 - usar o instrumento metrológico, taxímetro, indevidamente ou cobrar importância acima da tarifa oficial.

§ 1º - As infrações capituladas no GRUPO "D", a seguir especificadas, punir-se-ão com a cassação da permissão.

GRUPO "D"

D-01 - apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo;

D-02 - proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;

D-03 - deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades quando for por elas solicitado, em casos de emergência;

D-04 - negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;

D-05 - ameaçar fisicamente passageiro, companheiro de profissão ou agente do DTMVSA;

D-06 - usar o veículo dolosamente para a prática do delito;

D-07 - dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;

D-08 - adulterar o instrumento metrológico, taxímetro, provocando alterações da tarifa oficial.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - O DTMVSA poderá, desde que necessário, exercer ampla fiscalização nos veículos-táxis, no sentido de preservá-los em bom estado de conservação, inclusive retirando-os de circulação, se for o caso, até que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 36 - Não será expedido ou renovado documento de porte obrigatório, inclusive andamento de processos administrativos, sem o pagamento dos respectivos emolumentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 - Os casos omissos nesta Lei serão decididos mediante Decreto, Portaria ou Ato Complementar, pelo Prefeito do Município.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Vitória de Santo Antão, 15 de junho de 2000.

Carlos José Breckenfeld L. da Costa
-Prefeito-